

Dissenso da vítima, mesmo sem reação drástica, basta para crime de estupro

O artigo 213 do Código Penal, que tipifica o crime de estupro, não exige determinado comportamento ou forma de resistência da vítima. Basta a discordância, clara e explícita, manifestada antes ou durante o ato.

Marcello Casal Jr./Agência Brasil



Caso concreto trata de relação sexual consentida que virou estupro

Com esse entendimento, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do Ministério Público do Distrito Federal para condenar um homem a seis anos de reclusão pelo crime de estupro.

Por maioria de 3 votos a 2, o colegiado reformou o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que havia absolvido o réu. A corte de apelação havia entendido que a vítima não demonstrou inequívoca objeção ao ato sexual.

Prevaleceu o voto divergente do ministro Sebastião Reis Júnior, acompanhado pelo ministro Rogerio Schietti — que esteve ausente na sessão presencial em que houve sustentação oral, mas se declarou apto a votar — e pelo desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo.

Dúvida razoável

O caso é o de uma relação sexual que começou de forma consentida, mas mudou para sexo anal por iniciativa do réu. A vítima disse em juízo que avisou que não queria, não gostava e que estava doendo, mas acabou suportando o ato sem reagir.

A condenação em primeiro grau foi transformada em absolvição porque o TJ-DF alegou inconsistências consideráveis no relato. A corte concluiu que a vítima não demonstrou inequívoca objeção, pois declarou que não teve reação e esperou o ato acabar.

Além disso, ela manteve contato com o réu. Na semana seguinte ao ato, enviou mensagem a ele sugerindo repetir o encontro. Outra mensagem foi enviada um ano mais tarde, quando ela propôs um relacionamento romântico. A denúncia foi feita posteriormente.

Para o TJ-DF, não ficou comprovado o constrangimento da vítima mediante violência ou grave ameaça. Sem essa elementar do crime de estupro, não há como manter a condenação.

Relator da matéria no STJ, o desembargador convocado Jesuíno Rissato entendeu que alterar essa conclusão demandaria reanálise de fatos e provas, medida vedada pela Súmula 7 da corte. Assim, ele votou por negar provimento ao recurso especial.

Ao votar, em maio, o magistrado acrescentou que a situação delineada no acórdão do TJ-DF é capaz de gerar dúvida quanto ao dissenso da vítima, elemento que está no cerne da conduta criminoso.

Acompanhou o relator e ficou vencido o ministro Antonio Saldanha Palheiro. Para ele, ainda que a palavra da vítima em crimes sexuais tenha relevância maior, e mesmo diante do julgamento sob perspectiva de gênero, como propõe o Conselho Nacional de Justiça, o caso tem nuances capazes de gerar dúvida fundada.

É estupro

Abriu a divergência vencedora o ministro Sebastião Reis Júnior, que afastou a aplicação da Súmula 7. Para ele, o caso é de reenquadramento dos fatos descritos no acórdão, de forma a definir se preenchem o tipo penal do artigo 213 do CP.

O estupro é tipificado pelo ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal, praticar ou permitir outro ato libidinoso.



Assim, não será crime se houver consentimento para o ato. A discordância da vítima, por sua vez, precisa ser capaz de demonstrar oposição ao ato. E ela pode surgir durante a prática. A concordância inicial tem de durar até o fim da relação.

O voto vencedor esclarece que o artigo 213 do Código Penal não exige da vítima determinado comportamento ou forma de resistência. Basta o dissenso, que foi manifestado de forma contundente, conforme o acórdão do TJ-DF.

“Não tenho dúvidas em afirmar que a vítima dizer que não queria e que não gostava de sexo daquela forma, pedir algumas vezes para parar e afirmar que estava doendo caracteriza reação e oposição efetiva e expressa, dissenso claro que deveria ser respeitado claramente.”

Assim, o fato de a vítima não ter reagido ferozmente ou fisicamente não exclui o crime, segundo o magistrado. “A relativa passividade após a internalização de que a resistência ativa não será capaz de impedir o ato não é, por diversos fatores, incomum em delitos dessa natureza.”

Palavra da vítima

O capítulo do acórdão que aponta que as fundadas dúvidas sobre o consentimento da vítima são embasadas pelo comportamento posterior dela mereceram críticas específicas nos votos da corrente vencedora.

O ministro Sebastião Reis Júnior destacou que isso transmite um viés desatualizado e machista ao querer estabelecer a forma de agir de uma verdadeira vítima de crime sexual, indicando que o certo seria ela não manter contato com o agressor.

“O tribunal de origem, ao tentar desacreditar a palavra da vítima em função de seu comportamento posterior e indicar a inexistência de testemunhas presenciais, afastou-se da jurisprudência há muito consolidada por esta corte de que o depoimento da vítima em crime sexual possui especial valor probante, notadamente no caso concreto em que há inúmeros outros relatos de outras ofendidas que suportaram semelhante *modus operandi*.”

“O que temos de julgar não é comportamento posterior da vítima, que pode ser explicado por inúmeros fatores, mas o que efetivamente ocorreu”, destacou o ministro Rogério Schietti, ao formar a maioria.

“E me parece que, por tudo que consta dos autos, não há dúvida de que as evidências sinalizam para o expresso e reiterado dissenso da vítima, que não foi suficiente para fazer cessar a iniciativa do acusado”, concluiu ele.

REsp 2.105.317

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2024-ago-13/dissenso-da-vitima-mesmo-sem-reacao-drastica-basta-para-crime-de-estupro/>